



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

PREFEITURA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL

GABINETE DO SECRETÁRIO

OFÍCIO Nº 110/ 31.07.2025

Para: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ nº 06.965.293/0001-28)

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

1. Da Legalidade da Utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP)

1.1. Fundamentação legal do SRP: A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 82, autoriza expressamente o uso do Sistema de Registro de Preços (SRP) para serviços, inclusive os de natureza continuada ou eventual, desde que haja possibilidade de múltiplas contratações durante a validade da ata. O Decreto Federal nº 11.462/2023, que regulamenta o SRP na nova Lei de Licitações, também reforça essa diretriz.

1.2. Natureza do objeto permite SRP: A contratação trata de implantação, operação e manutenção de equipamentos de fiscalização de trânsito, cuja execução pode se dar de forma parcelada e sob demanda, o que é compatível com o modelo do SRP.

1.3. Jurisprudência em sentido contrário é superada: Embora o TCE-SP já tenha, no passado, se posicionado contra o uso do SRP em situações similares, tal entendimento refere-se à antiga Lei nº 8.666/93. A nova legislação (Lei nº 14.133/21) ampliou o escopo de aplicação do SRP.

Doutrina: Marçal Justen Filho destaca que o SRP 'é compatível com contratações complexas, desde que se possa fracionar o objeto e prever contratações sob demanda' (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2023).

Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho – PE | CNPJ: 11.294.402/0001-62
Rua Manoel Queirós da Silva, nº 145, Torrinha, Cabo de Santo Agostinho, Pernambuco, Brasil
<https://www.cabo.pe.gov.br/>

Página 1 de 3



Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://bid.startgov.com.br/validacao>, informando o código verificador: 3196651e-81d3-4b8c-a50f-31ebd22b7fd2



2. Da Suposta Restrição à Competitividade – Qualificação Técnica

2.1. Exigência de atestados é proporcional e legal: O art. 67 da Lei 14.133/2021 autoriza a exigência de atestados como forma de comprovação de aptidão técnica. A divisão por tipos de tecnologia (energia solar e equipamentos OCR) é necessária para assegurar que o contratado tenha efetiva experiência com cada elemento crítico da execução contratual.

2.2. Tratamento como solução única é tecnicamente equivocado: Apesar da integração entre sistemas, a especialização técnica para fornecimento de equipamentos de fiscalização e sistemas de energia solar são distintas. Exigir atestados separados visa mitigar o risco de falhas operacionais.

Precedente do TCU: Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário. O Tribunal reconhece a legalidade da exigência de atestados técnicos específicos quando justificados tecnicamente e relacionados com o objeto.

3. Da Compatibilidade Técnica do Objeto com o SRP

3.1. Complexidade técnica não impede uso do SRP: O grau de sofisticação do serviço não impede a adoção do SRP, desde que o objeto possa ser quantificado, mensurado e contratado por demanda.

3.2. Contratação eventual é compatível com o risco do setor: O edital não obriga o licitante a mobilizar todos os recursos de forma antecipada, apenas a comprovar que tem capacidade técnica e operacional para executar os serviços.

4. Da Inexistência de Ônus Indevido ao Licitante

4.1. O edital é claro ao indicar que a contratação é eventual: A legislação e a doutrina reconhecem que o SRP não garante contratação, mas essa característica é de conhecimento do mercado.

4.2. Participação é facultativa e condicionada à aceitação do risco: Ao aderir ao certame, o licitante manifesta ciência das condições da ata de registro, inclusive de sua eventualidade.

5. Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Ampla Competitividade





5.1. Edital está em conformidade com os princípios da nova Lei: A estruturação do edital obedece aos princípios do planejamento, eficiência, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei 14.133/21).

5.2. Competitividade está preservada: As exigências servem ao interesse público de garantir a efetiva e segura fiscalização eletrônica, não havendo restrições injustificadas.

6. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que:

- A utilização do Sistema de Registro de Preços é juridicamente válida e tecnicamente compatível com o objeto licitado;
- As exigências de qualificação técnica são razoáveis, proporcionais e amparadas na legislação vigente e na jurisprudência dos Tribunais de Contas;
- Não há violação à competitividade ou imposição de ônus indevido aos licitantes;
- O pedido de impugnação deve, portanto, ser indeferido, mantendo-se o edital em seus termos.

Cabo de Santo Agostinho - PE, 1 de Agosto de 2025

Rosa de Cassia da Cruz Pereira Mendonça
Gerente

Julierme Veras de Moura
Secretário Municipal de Defesa Social



Documento assinado eletronicamente por **ROSA DE CASSIA DA CRUZ PEREIRA MENDONÇA**, em 01/08/2025 - 09:31:45, conforme horário oficial de Brasília. Com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **JULIERME VERAS DE MOURA**, em 01/08/2025 - 09:30:54, conforme horário oficial de Brasília. Com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://bid.startgov.com.br/validacao>, informando o código verificador: 3196651e-81d3-4b8c-a50f-31ebd22b7fd2